DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8328/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119808/2012
PROTOCOLO	: 1371737
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 49.615,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 255/2012 - PREGÃO PRESENCIAL N. 95/2012 - EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RESSALVA QUANTO À PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS DO 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2012, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 255/2012**, celebrado em 17/06/2012 entre o Município de Paranaíba e a empresa SOS Master Informática LTDA ME.

O objeto do contrato está de acordo com o especificado no edital, qual seja a aquisição de serviços de Recarga de Cartuchos e Tonners, para atender as necessidades das diversas secretarias do município, estando descrito na cláusula primeira do contrato.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 49.615,00 (quarenta e nove mil seiscentos e quinze reais), a ser pago mediante apresentação da Nota Fiscal, conforme cláusulas segunda e terceira do contrato.

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-9865/2015 (fls.790-793), publicada no DOETCE/MS nº 1263 de 10/02/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial n° 95/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n° 255/2012.

O 1º termo aditivo (fls.161-162) teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 255/2012, por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 17/02/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 255/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa SOS Master Informática Ltda - me (CNPJ nº 09.009.461/0001-08), ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n° 255/2012, conforme item 3.1.2 da análise **ANA-2ICE-950/2017.(fls.1597-1600)**

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o Parecer "**PAR- 2º PRC - 4580/2019**" (fls.1601-1603) opinando pela **regularidade** dos atos praticados, ressalvando a publicação intempestiva do termo aditivo.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre o Termo Aditivo e a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O presente Contato Administrativo 255/2012 (fls.18/24), tem por objeto a aquisição dos serviços de recarga de cartuchos e tonners para atender às

necessidades das diversas secretarias do município, com o valor de R$ 49.615,00 (quarenta e nove mil seiscentos e quinze reais) conforme consignado no documento anexado aos autos.

O § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 49.615,00**
Termo Aditivo	**-x-x-x-x-x-x-x-**
Valor Contratual Final	**R$.49.615,00**
Notas de Empenho	**R$ 90.691,00**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 45.699,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 45.699,00**
Notas Fiscais	**R$ 45.699,00**

Quanto à intempestividade da publicação do 1° Termo Aditivo, caracteriza impropriedade que deve ser ressalvada, considerando que não causou dano ao erário, conforme consta de julgados anteriores deste Tribunal de Contas:

> "EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM EVENTOS ESPORTIVOS – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA –

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE– EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADE – REGULARIDADE – **PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO**.

A formalização de termo aditivo é regular quando preenche os requisitos legais, como documentos exigidos, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga." (TC/1349/2014, Rel. Cons. José Ricardo Pereira Cabral, julgamento em 13/09/2016) (g.n.)

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 255/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa SOS Master Informática Ltda – ME, CNPJ nº 09.009.461/0001-08, devido à publicação intempestiva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 255/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba, CNPJ nº 15.403.041/0001-04 e a empresa SOS Master Informática Ltda – ME, CNPJ nº 09.009.461/0001-08, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação quanto à

publicação dos atos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, José Garcia de Freitas, CPF n° 338.517.941-68, prefeito à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA